PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000155-65.2020.8.05.0170 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Advogado (s):IGOR DIAS LEITE APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA QUE ABSOLVEU O ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS), SOB O FUNDAMENTO DE SER ILÍCITA A PROVA QUE SUBSIDIOU A DENÚNCIA, VISTO QUE A ABORDAGEM E A REVISTA PESSOAL FORAM REALIZADAS. POR POLICIAIS CIVIS, SEM FUNDADAS RAZÕES OU O DEVIDO MANDADO JUDICIAL. PLEITO DE REFORMA. POSSIBILIDADE. 1. Segundo consta do caderno processual, o Apelado, a bordo de uma motocicleta em direção ao município de Lagoa Velha, quando notou que havia uma viatura da Polícia Civil percorrendo o mesmo caminho que o seu, demonstrou bastante inquietude ao olhar para trás várias vezes, fazendo com que os agentes estatais o reconhecesse como sendo um indivíduo já envolvido com o tráfico de drogas e preso meses antes. 2. Diante de tal cenário, os policiais, porquanto agentes da lei e de segurança pública, entenderam corretamente abordar o Acusado, determinando a sua parada e, em seguida, fazendo-lhe uma revista pessoal. resultando na apreensão de 3,87 (três gramas e oitenta e sete centigramas) de Benzoilmetilecgonina (cocaína). 3. Como se vê, todos os expedientes adotados pelos policiais, além de consentâneos, efetivos e típicos da atuação inerente ao exercício da função, se mostram em conformidade com os parâmetros da legalidade, ex vi do art. 244 do CPP. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. E, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justica em seu opinativo, " na esteira do escólio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, a permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiança devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo. É justamente esse o caso dos autos" - ID nº 22436811. 5. 0 crime de tráfico de drogas é delito de natureza permanente, cuja consumação se protrai no tempo, de sorte que, enquanto o agente mantém em sua posse, guarda ou depósito o entorpecente, caracterizado, está, o estado de flagrância, mostrando-se permissível a abordagem e revista pessoal para a captura da substância ilícita, independentemente de ordem judicial. 6. Com efeito, não há que se falar em ilicitude da prova obtida, eis que legítima e válida toda a ação dos policiais que dimanou no flagrante delito com a apreensão dos entorpecentes, havendo, portanto, justa causa para a abordagem e, por consectário, a revista pessoal. 7. Demais disso, no caso em voga, ressoam inequívocas a materialidade e a autoria delitivas, frente às provas documental e oral produzidas em ambas as fases procedimentais. 8. Tendo a conduta do Sentenciado se amoldado a um dos núcleos contidos no caput do referido dispositivo legal, e, uma vez tratando-se de delito de ação múltipla, no qual se dispensa a concretização do ato de venda para que a infração se consume, merece acolhimento o desiderato ministerial, tornando-se imperativa a reforma da sentença objurgada e, consequentemente, a condenação do Réu pela prática da infração descrita no art. 33, caput, da Lei Antidrogas. 8. Procedente a denúncia e atento às prescrições do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como às diretrizes do disposto no artigo 59 do Código Penal, passo a

individualização da pena do ora Sentenciado. 9. Conquanto a quantidade da droga apreendida não tenha sido expressiva (três gramas e oitenta e sete centigramas), a natureza da cocaína é de grande efeito deletério e altamente viciante, sendo causador de desordem social e familiar, porque se revela capaz de atingir um número acentuado de usuários, merecendo, dessa forma, uma maior repreensão judicial. 10. Posto isso, fixo a penabase em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 11. Não ocorrem circunstâncias agravantes (art. 61, do CP). 12. Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, razão pela qual atenuo a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando-a em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. 13. Na terceira etapa, deixo de aplicar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão de o Recorrido não preencher os pressupostos legais exigíveis, pois responde a outra ação penal por crime da mesma natureza (proc. n° 0000455-32.2017.8.05.0170), o que, também, deve ser considerado para o reconhecimento da referida benesse, vez que os requisitos são cumulativos. 14. Em que pese os recentes posicionamentos do STF e do STJ acerca da possibilidade de se utilizar o redutor do tráfico privilegiado mesmo aos Acusados que têm demandas criminais em tramitação, esta egrégia Corte de Justiça se consolida no sentido de analisar, individualmente, cada caso concreto, considerando que a expressão "dedicação à atividade criminosa" reputa-se a uma avaliação subjetiva, a qual compete ao Julgador fazê-la, não podendo se aplicar tal benesse indistintamente. 15. Segundo se verifica de toda a prova coligida nos autos, notadamente os testemunhos colhidos judicialmente e as declarações do próprio Apelado em ambas as fases procedimentais, resta indene de dúvida de que ele se dedica à criminalidade, sendo tal circunstância determinante para justificar o afastamento do tráfico privilegiado. 16. À míngua de causas de aumento de pena a ser consideradas, torno definitiva a pena privativa de liberdade do Apelado em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, bem como ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do evento delituoso. 17. Deixo de proceder à detração penal, em razão de não alterar o regime prisional estabelecido para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade do Acusado, ex vi do disposto no art. 387, § 2º, do CPP. 18. Sendo assim, o regime inicial de cumprimento da reprimenda do Recorrido será o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b do Código Penal, devendo ser cumprido no estabelecimento penal próprio. 19. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por óbice expresso do art. 44, I, da Cártula Repressora, bem assim a suspensão condicional (sursis, art. 77, caput, do Código Penal). 20. Por fim, esclareço que a restauração, de ofício, da prisão preventiva do Réu não se mostra possível, haja vista que inexiste, na casuística em tela, pedido expresso a esse respeito nas razões recursais do Ministério Público de primeiro grau. 21. A despeito da sentença hostilizada ter absolvido o Recorrido da prática do crime em análise, o que, automaticamente, ensejou a revogação da sua custódia cautelar, entendo que, em vista do estatuído no art. 311 do CPP- Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019-, o restabelecimento da medida constritiva somente seria viável mediante novo requerimento da parte, in casu, o Parquet Singular, que, nesse ponto, se quedou silente. 22. Em arremate, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do

CPP), competindo ao juízo verificar a possibilidade de pagamento ou sobrestá-lo durante o prazo de cinco anos. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO PROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação ACORDA0 0000155-65.2020.8.05.0170, em que figuram, como Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, Apelado, . Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Fevereiro de 2022. **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal-Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000155-65.2020.8.05.0170 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Turma. Advogado (s): REU: Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, nos autos 0000155-65.2020.8.05.0170, contra a sentença de ID nº 20661982, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Morro do Chapéu-BA, que julgou improcedente a pretensão acusatória de ID nº 20661881, absolvendo o Acusado, , da prática do crime pelo qual fora denunciado (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Extrai-se da denúncia (ID n° 20661881) que, no dia 17 de março de 2020, por volta das 11:00h, a Polícia Civil estava se deslocando até o povoado de Lagoa Velha, objetivando identificar o autor de um crime de roubo, quando observaram a presenca do Apelado, que estava pilotando uma motocicleta, às margens da BR- 112, próximo ao Povoado do Canal, município de Morro do Chapéu-BA. Após solicitar que o Réu parasse a motocicleta, devido à sua atitude suspeita e por terem os agentes públicos já conhecimento do seu envolvimento com o tráfico de drogas, foram realizadas a abordagem e a revista pessoal, encontrando-se, no bolso da bermuda, 10 (dez) papelotes de de cocaína, além da quantia em dinheiro no valor de R\$ 34,15 (trinta e quatro reais e quinze centavos). Inquérito Policial nº 014/2020 adunado aos autos- ID nº 20661881. Auto de prisão em flagrante; Auto de exibição e apreensão e Laudo de constatação prévia - ID nº 20661881. Laudo de Exame Pericial- ID nº 20661881. Defesa prévia apresentada; denúncia recebida e, ultimada a instrução processual, onde foram ouvidas as testemunhas arroladas e procedido o interrogatório do Acusado, sobreveio a sentença " [...] Diante da inexistência de laudo absolutória nos seguintes termos: toxicológico definitivo e da busca pessoal realizada em desconformidade com a norma, caracterizadora da ilicitude na colheita da prova, se impõe o afastamento de tal elemento, desaguando na absolvição do acusado. Ante o exposto, por tudo mais o que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia, para absolver o réu das imputações que lhe foram atribuídas pela acusação, como arrimo do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Como consequência desta decisão, expeça-se alvará de soltura do acusado, se por outro motivo não estiver preso [...]" -ID nº Irresignado com o desfecho processual, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs o presente Apelo, pretendendo, em suas razões recursais (ID n° 20661998), a reforma da sentença, a fim de que o Apelado seja condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06, afastando-se, de início, a tese defensiva acerca da ilicitude da prova produzida (abordagem e busca pessoal), que culminou na

apreensão dos entorpecentes. Ademais, salientou que, no caso em análise, a materialidade e a autoria delitivas do tráfico de drogas restam inequívocas, pugnando, ao final, pelo não reconhecimento do porte de entorpecentes destinado ao consumo pessoal, bem como a não aplicação do tráfico privilegiado, em razão do histórico criminal do Recorrido. Contrarrazões adunadas aos folios, pugnando a Defesa pelo não provimento do recurso interposto- ID nº 20662005. Subindo os folios a esta instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do Apelo, para que a sentenca atacada seja reformada— ID nº 22436811. Eis o Salvador/BA, de de 2022. Des. - 2º Câmara Crime- 1º relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA Relator BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000155-65.2020.8.05.0170 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REU: Advogado (s): V0T0 Presentes os pressupostos de admissibilidade imprescindíveis ao conhecimento da Insurgência. Em síntese, se insurge o Parquet Singular contra a decisão que, acolhendo a preliminar suscitada pela Defesa, absolveu o Acusado do crime que lhe fora imputado, sob o fundamento de ser ilícita a prova material do delito de tráfico de drogas, porquanto obtida através da abordagem e revista pessoal daquele, sem fundadas razões e/ou mandado judicial. Uma vez rechaçada a prefacial arguida, o Órgão Ministerial reforca o mérito da demanda, sustentando a existência de material probatório apto a autorizar a condenação do Recorrido pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, afastando a alegada condição de usuário, bem como a impossibilidade quanto ao reconhecimento do tráfico I- DA ALEGADA LICITUDE DA PROVA OBTIDA POR OCASIÃO DA privilegiado. PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU. O Magistrado a quo, na sentença absolutória, acolheu a preliminar defensiva, argumentando serem ilícitas a abordagem e a busca pessoal realizadas no Recorrido, quando de sua prisão em flagrante que resultou na apreensão de entorpecentes. De antemão, saliente-se que não há qualquer nulidade e/ou irregularidade na prova produzida durante a fase embrionária dos autos, visto que tanto a abordagem como a revista pessoal no Acusado foram baseadas em fundada suspeita da prática de algum ato infracional que ele estaria cometendo naquele momento. Ditos procedimentos são mais ainda validados a partir da constatação, por parte dos milicianos, da atitude estranha que teve o Réu ao perceber a presença da guarnição policial. Segundo consta do caderno processual, o Apelado, a bordo de uma motocicleta em direção ao município de Lagoa Velha, quando notou que havia uma viatura da Polícia Civil percorrendo o mesmo caminho que o seu, demonstrou bastante inquietude ao olhar para trás várias vezes, fazendo com que os agentes estatais o reconhecesse como sendo um indivíduo já envolvido com o tráfico de drogas e preso meses antes. Diante de tal cenário, os policiais, no estrito cumprimento do seu dever legal, porquanto agentes da lei e de segurança pública, entenderam corretamente abordar o Acusado, determinando a sua parada e, em seguida, fazendo-lhe uma revista pessoal, resultando na apreensão das drogas descritas na denúncia. Como se vê, todos os expedientes adotados pelos policiais, além de consentâneos, efetivos e típicos da atuação inerente ao exercício da função, se mostram em conformidade com os parâmetros da legalidade, ex vi do art. 244 do CPP, que, assim, dispõe: "Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada

no curso de busca domiciliar". Sabe-se que a abordagem policial decorre do poder de polícia para prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública, dentro dos limites estabelecidos na lei, de modo que, qualquer posição em sentido contrário, estar-se-á capitaneando o caos e a impunidade no meio social, justamente o que o Poder Judiciário visa coibir, pois nem sempre a apreensão ou prisão de traficantes resulta de profundas investigações, ao revés; na maioria das vezes, a constatação do delito decorre de uma abordagem policial de rotina, tendo em vista o papel, preponderantemente, preventivo da polícia administrativa. E, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça em seu opinativo, " na esteira do escólio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiança devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo. É justamente esse o caso dos autos" - ID nº 22436811. Infere-se reconhecer que tanto foi legítima a suspeita dos agentes que culminou, ante a abordagem do Recorrido, na Demais disso, o crime de apreensão de drogas prontas para a mercância. tráfico de drogas é delito de natureza permanente, cuja consumação se protrai no tempo, de sorte que, enquanto o agente mantém em sua posse, quarda ou depósito o entorpecente, caracterizado, está, o estado de flagrância, mostrando-se permissível a abordagem e revista pessoal para a captura da substância ilícita, independentemente de ordem judicial. Em casos análogos, o STJ não destoa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiança devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo. 2. Uma vez que havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, são lícitas todas as provas obtidas por meio dessa medida. "(...)". 8. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 621.586/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 29/09/2021) - grifos HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. aditados. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. REVISTA REALIZADA ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O ACUSADO ESTAVA NA POSSE DE OBJETOS ILÍCITOS. EIVA INEXISTENTE. "(...)". 1. Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. 2. Na espécie, ao contrário do que sustentado na impetração, o paciente não foi revistado simplesmente por ser do sexo masculino e estar no interior de um ônibus, mas sim porque, durante operação que objetivava combater roubos em coletivos, deixou para trás uma sacola que trazia consigo e dirigiu-se à porta do veículo, o que causou estranheza nos policiais que realizavam a

abordagem, que pegaram o objeto para averiguação, oportunidade em que localizaram drogas em seu interior. 3. Havendo fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada. Precedente. "(...). 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 552.395/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 05/03/2020)- grifos da Relatoria. Com efeito, não há que se falar em ilicitude da prova obtida, eis que legítima e válida toda a ação dos policiais que dimanou no flagrante delito com a apreensão dos entorpecentes, havendo, portanto, justa causa para a abordagem e, por consectário, a revista pessoal. Sendo assim, reputa-se procedente a pretensão ministerial de considerar válido o acervo probatório encetado nos autos, uma vez demonstrado o equívoco da sentença vergastada em acolher a prefacial suscitada pelo Recorrido. II- DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS APTAS A DESENCADEAR A CONDENAÇÃO DO APELADO. Recorrente postula a reforma da sentença, a fim de que o Réu seja condenado pelo delito de tráfico de drogas, tendo em vista os elementos probatórios constantes dos autos testificando a prática do ato infracional. No caso em voga, ressoa inequívoca a materialidade em questão, pois o auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, auto de constatação prévia e o laudo pericial, todos adunados no ID nº 20661881, asseveram, notadamente este último, que o Apelado, no momento da revista pessoal, trazia consigo 3,87 (três gramas e oitenta e sete centigramas) de Benzoilmetilecgonina (cocaína), embalada em saguinhos plásticos, substância de uso proscrito no Brasil, relacionada na Lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Igual sorte tem-se em relação à autoria, posto que a prova encartada nos autos do caderno indiciário, corroborada pelos depoimentos colhidos em juízo, se mostram lícitos e idôneos a subsidiar a ação penal movida em desfavor do Réu. Isto porque, como dantes exposto, não cabe discussão acerca da legalidade da abordagem policial quando observadas as necessárias determinações, ainda mais se existem fundadas suspeitas da prática do crime de drogas, cujo modus operandi, em regra, se faz às ocultas e, apenas, as autoridades policiais tomam conhecimento direto dos fatos. Tal atividade desses agentes públicos está intrinsecamente relacionada à preservação e manutenção da ordem pública, ex vi do art. 144, § 5º, da CF. Então, o simples fato de o Recorrido ter sido abordado e submetido a uma revista pessoal não significa que houve discriminação, preconceito, nem tampouco um prévio julgamento quanto a prática de alguma infração penal, mas, apenas, mostra que os policiais agiram no seu estrito cumprimento de suas funções, sem cometer abusos ou excessos, tanto que inexistem quaisquer ocorrências nesse sentido por parte da defesa do Acusado. Repise-se, mais uma vez, que essa questão da legalidade da busca pessoal já se encontra, há muito, pacificada pelos Tribunais pátrios: BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE. PROVAS. LICITUDE. 1. 0 comportamento daquele que, ao avistar policiais, vira o rosto e apressa o passo, em evidente nervosismo, suspeito, torna legítima a busca pessoal feita por policiais. 2. Se a busca pessoal não foi ilegal, lícitas as provas obtidas por meio dela. 3. Apelação não provida (TJ/DF, PROC. № 0000616-55.2018.8.07.0007, , J. em 05.07.2018 e P. em 11.07.2018)-2ª TURMA CRIMINAL , Relator: grifos aditados. Nessa toada, sobreleva destacar que os depoimentos dos policiais civis, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, devem ser considerados e examinados com isenção, como de qualquer outra testemunha, desde que coerentes e abrigados por outros elementos probatórios, não podendo jamais ser inquinados de imprestáveis. Na

espécie, os testemunhos dos prepostos do Estado, responsáveis pela prisão do Sentenciado, afiguram-se correlatos e seguros, sem contradição alguma, "[…] me recordo que nós consoante se depreende dos transcritos abaixo: estávamos indo realizar uma intimação no povoado, salvo engano, de Lagoa Velha, quando, no caminho, próximo ao distrito do Canal, a gente percebeu tava a bordo de uma moto, à beira da pista, o que chamou nossa atenção, porque ele já havia sido preso anteriormente pelo crime de tráfico de drogas, e resolvemos abordá-lo; quando fizemos a abordagem, foram localizados no sapato dele uma caixa de fósforo e dentro dela algumas petecas de cocaína; [...] que a droga estava separada em pequenas porções, alguns sacos plásticos pequenos, embalagem típica que o pessoal utiliza para revenda; de início, ele negou que tinha droga; quando a gente revistou e encontrou, ele informou que era pra uso, depois ele já falou que uma pessoa, que, naquele momento, ele não queria declinar o nome, passou, encostou nele, colocou uma arma na cabeça dele, e obrigou ele a levar essa droga para outra pessoa na cidade de Cafarnaum; [...] eu passei a ter conhecimento, depois da prisão dele nesse ano, em 2018 salvo engano, e desde então ele sabe bem, nós realizamos outras abordagens já em relação à pessoa dele e tínhamos notícia de que ele continuava a traficar; foi até isso que chamou nossa atenção, o fato de ele estar parado naquela localidade, anormal digamos assim, e pelo histórico dele, por isso que resolvemos fazer a abordagem [...]". (Testemunho, na fase judicial, do Delegado de Polícia. . depoimento registrado na plataforma Pie Mídias). "[...] eu tava de serviço no dia; eu e o Delegado, nós estávamos indo entregar uma intimação em, se eu não me engano, em Lagoa Velha; no meio do caminho, a gente deparou com o rapaz do apelido o nome dele é ; agora eu não tô me recordando o nome dele direito; se eu não me engano, acho que é Lourivânio, um negócio desse; aí quando a gente… avistamos ele; o doutor pediu para eu manobrar a viatura , pedimos para ele parar, que ele tava numa moto; ele parou, revistamos ele, abordamos e, logo de imediato, não encontramos nada; nem nele nem na cintura dele, no bolso, nada e nem na moto; mas ele comentou para nós que tinha ido numa roça procurar um serviço; só que a gente ia olhar ele, o sapato dele estava enxuto demais pra quem teria ido numa roça; ao pedir a ele pra tirar o sapato, aí revistamos o sapato onde estava uma caixinha de fósforo com uns papelotes de cocaína; […] a droga tava nuns plásticozinhos, se não me engano, dez porções; que resolveram fazer a revista pessoal nele, porque o mesmo já tinha sido preso por tráfico também e outras coisas; o Delegado, que não estava pilotando a viatura, viu pelo retrovisor que ele ficou olhando umas duas ou três vezes pra trás, aí o doutor pediu pra gente retornar pra fazer a abordagem [...]". (Testemunho, na fase judicial, de , Investigador de Polícia, depoimento registrado na plataforma Pje Mídias). Note-se que os agentes públicos não demonstraram ter qualquer motivo para incriminar, falsamente, o Réu, sendo categóricos ao descrever, com detalhes, a forma como a apreensão da droga fora feita, a natureza dela e, sobretudo, onde se encontrava quardada no momento do flagrante. É sabido que milita em favor dos testemunhos desses servidores a presunção legal da veracidade, de modo que as suas assertivas, seja na fase inquisitorial ou judicial, afiguram—se válidas a fundamentar um juízo condenatório. É o que se extrai "Esta Corte possui entendimento pacífico no dos excertos seguintes: sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade.". (STJ - HC 320.182/ RS, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA,

julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015). "Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações.". (STJ - HC 206.282/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 26/05/2015). ILEGAL DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO POLICIAL EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. AGENTE IDÔNEO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de porte ilegal de munição a condenação deve ser mantida. 1.1. No caso em tela, o réu foi avistado por policial se desfazendo das munições quando da abordagem em via pública. 2. Os policiais, no desempenho da relevante função estatal a eles atribuída, gozam de presunção de veracidade e seus depoimentos, colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, constituem prova apta a respaldar decreto condenatório. Precedentes. 3. É plenamente válido o depoimento prestado por policial na qualidade de testemunha, porquanto se cuida de agente do Estado e sua palavra goza de fé pública. 4. Recurso improvido (TJ/DF, PROC. № 0007419-65.2015.8.07.0005, 1ª TURMA CRIMINAL, Relator: , J. em 16.02.2017 e P. em 21.02.2017) - grifos Por outro lado, a versão apresentada pelo Recorrido, quando de sua oitiva em juízo, sem quaisquer elementos de convicção e divorciada em todos os seus termos dos demais aspectos da dinâmica dos acontecimentos, não se afigura bastante a elidir a credibilidade dos testemunhos prestados pelos policiais, e, menos ainda, que o entorpecente encontrado em seu poder seria para uso pessoal e não destinado à traficância. Em verdade, o crime de tráfico é imputado não somente àquele que comercializa de fato a droga, mas sim, a qualquer pessoa que, de algum modo, pratica qualquer uma das 18 (dezoito) condutas previstas no art. 12, caput, da Lei nº 6.368/1976 e pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, dentre as quais " trazer consigo " e " transportar" a substância entorpecente, justamente as ações nas quais fora flagrado o ora Apelado, sendo despicienda a efetivação da mercância. Ademais, para a comprovação da destinação das drogas, deve-se atentar, além da quantidade e natureza do entorpecente, outros aspectos, tais como, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente, à luz do art. 52, I, da Lei nº 11.343/06. Na hipótese vertente, a dinâmica dos fatos revela que o Acusado foi preso, em flagrante, quando Policiais Civis, a caminho do distrito conhecido como Lagoa Velha, após uma legítima e necessária abordagem, seguida da revista pessoal, encontraram, com ele, 3,87 (três gramas e oitenta e sete centigramas) de cocaína, embalada em 12 (doze) saguinhos e, portanto, acondicionadas em porções próprias ao tráfico, especificidades estas eficazes a demonstrar que o local e as circunstâncias da ação delituosa são determinantes para se concluir que o entorpecente apreendido se destinava à comercialização e não ao consumo próprio . Não obstante, nem sempre a condição de usuário e traficante são autoexcludentes, pois é muito comum que dependentes, além de consumirem drogas, também as comercialize, com a finalidade de manterem e perpetuarem o seu vício. Destarte, acresça-se que a confissão extrajudicial e os depoimentos harmônicos e seguros em Juízo, corroboram a caracterização do crime de tráfico in casu, diante das evidências de que o entorpecente tinha destinação mercantil. A bem da verdade é que o volume da droga apreendida se evidencia incompatível com o consumo, porque, malgrado a quantidade em gramas, a priori, se apresente pequena, a sua forma fracionada e o seu

acondicionamento em pequenos sacos, comprovam que as porções eram próprias do tráfico, bem como o fato de o Réu tê-las sob seu poder em via pública, denotam a finalidade do comércio espúrio. Portanto, tendo a conduta do Sentenciado se amoldado a um dos núcleos contidos no caput do referido dispositivo legal, e, uma vez tratando-se de delito de ação múltipla, no qual se dispensa a concretização do ato de venda para que a infração se consume, merece acolhimento o desiderato ministerial, tornando-se imperativa a reforma da sentença objurgada e, consequentemente, a condenação do Réu pela prática da infração descrita no art. 33, caput, da Lei Antidrogas. Em arremate, calha registrar as informações relativas ao envolvimento do Recorrido em outra prática do mesmo delito em comento (0000455-32.2017.8.05.0170- Tráfico de drogas), consoante atesta os antecedentes criminais juntados (ID nº 20661882). Procedente a denúncia e atento às prescrições do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como às diretrizes do disposto no artigo 59 do Código Penal, passo a individualização da pena do ora Sentenciado: Culpabilidade: a conduta praticada pelo Recorrido não deteve grau de censurabilidade além da inerente ao tipo penal; Antecedentes: O Réu, apesar de possuir contra si ação penal em curso, não registra condenação anterior, sendo, assim , primário; Conduta Social e Personalidade: Não devem influir na fixação da pena, tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. Consequências do crime: Normais, inerentes ao próprio tipo penal; Motivos do crime: sem motivação o delito: Circunstâncias do crime: sem anormalidade; Comportamento da vítima: A vítima, em crimes desse jaez, é a Conquanto a quantidade da droga apreendida não tenha sido expressiva (três gramas e oitenta e sete centigramas), a natureza da cocaína é de grande efeito deletério e altamente viciante, sendo causador de desordem social e familiar, porque se revela capaz de atingir um número acentuado de usuários, merecendo, dessa forma, uma maior repreensão judicial. Posto isso, sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do CP c/c o art. 42 da Lei 11.343/06, destacando-se o poder de lesividade da substância apreendida, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Não ocorrem circunstâncias agravantes (art. 61, do CP). Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, " d", do CP, razão pela qual atenuo a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando-a em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias e 520 (quinhentos e vinte) diasmulta. Na terceira etapa, deixo de aplicar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão de o Recorrido não preencher os pressupostos legais exigíveis, pois responde a outra ação penal por crime da mesma natureza (proc. n° 0000455-32.2017.8.05.0170), o que, também, deve ser considerado para o reconhecimento da referida benesse, vez que os requisitos são cumulativos. Dita circunstância ratifica a sua predisposição à atividade criminosa e, por conseguinte, obsta o reconhecimento da citada redutora (tráfico privilegiado). Em que pese os recentes posicionamentos do STF e do STJ acerca da possibilidade de se utilizar o redutor do tráfico privilegiado mesmo aos Acusados que têm demandas criminais em tramitação, esta egrégia Corte de Justiça se consolida no sentido de analisar, individualmente, cada caso concreto, considerando que a expressão "dedicação à atividade criminosa" reputa-se a uma avaliação subjetiva, a qual compete ao Julgador fazê-la, não podendo se aplicar tal benesse indistintamente. Segundo se verifica de toda a prova coligida nos autos, notadamente os testemunhos colhidos

judicialmente e as declarações do próprio Apelado em ambas as fases procedimentais, resta indene de dúvida de que ele se dedica à criminalidade, sendo tal circunstância determinante para justificar o APELAÇÃO. SENTENCA OUE afastamento do tráfico privilegiado. A propósito: CONDENOU A APELANTE POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33,"CAPUT"DA LEI Nº 11.343/06). RECURSO DEFENSIVO COM PLEITO ABSOLUTÓRIO E, SUBSIDIARIAMENTE, DE REDIMENSIONAMENTO DE PENA COM A INCIDÊNCIA DA MINORANTE ESTIPULADA NO ART. 33, § 4° , DA LEI N° 11.343/2006. "(...). IV . Ainda sobre a condenação por tráfico de drogas, a magistrada a quo deixou de aplicar a minorante estipulada no art. 33, § 4º, da Lei Nº 11.343/2006: "deixo de aplicar a causa de diminuição da pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006, em relação à acusada, pleiteada pela defesa às fls. 130/142, uma vez que restou comprovado nos autos que a ré dedica-se a atividades criminosas, consoante prova certidão do Sistema SAJ, 1º grau, acostada à fl. 143, através da quais verifica-se a existência de 01 (uma) ação penal tramitando neste Juízo criminal, na qual a Denunciada está sendo acusado também pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes, inclusive a própria Denunciada confirma, em seu interrogatório extra judicial (fl. 12), que já foi presa pelo delito de tráfico ilícito de drogas, como também em razão dos depoimentos judiciais acima transcritos (fls. 117/118), segundo os quais a região em que a ré foi presa é conhecida por funcionar como 🖫 boca de fumo 🗵 e que a Ré confessou toda a prática delitiva descrita na Denúncia e confirmou que já havia sido preso pelo tráfico de drogas na cidade de Valença-BA, assim como pela forma de acondicionamento, e pelas circunstâncias da prisão". V - Cediço que o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, estipula causa de diminuição de pena condicionada aos requisitos de que o agente "seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Ainda que se considere as recentes Decisões do STJ e do STF sobre a possibilidade de se aplicar o redutor do tráfico privilegiado, há de se examinar caso a caso, até porque a "dedicação à atividade criminosa" é uma avaliação subjetiva que compete ao julgador fazer à luz do caso concreto, não podendo se aplicar o tráfico privilegiado indistintamente. Nessa vereda, no caso sub-examine, denota-se da análise dos autos que a Apelante responde a outra ação penal no mesmo Juízo de origem prolator da sentença ora recorrida (Ação Penal nº 0500296-20.2017.8.05.0271). É entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, em meio à análise dos requisitos subjetivos para a concessão do referido benefício, é "possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica à atividades criminosas". VI Condenação de rigor. À luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, o Magistrado fixou a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) diasmulta. Na segunda fase da dosimetria da pena, reconheceu o Juízo de Primeiro Grau a atenuante da confissão extrajudicial, mas, em face do quanto determinado na súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a pena fixada no mínimo legal, deixou de aplicar a redução, mantida a sanção de partida. Na derradeira etapa, afastado o benefício § 4° , do art. 33, da Lei n° 11.343/06, mantida, assim, a pena total definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea b do CP, e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, insusceptível de conversão em restritivas de direitos, ante óbice do art.

44, inciso I, do CP, garantido o direito de recorrer em liberdade, estado em que se encontra. VII - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento parcial do apelo. VIII- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TJBA, 0500012-07.2020.8.05.0271, Relator: , Publicado em: Apelacão nº 10/11/2021) - grifos aditados. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006 E ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/2003. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS POR OFENSA AO DIREITO À INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. INACOLHIMENTO. ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA. ALEGACÃO DE AGRESSÕES FÍSICAS PELOS POLICIAIS NÃO COMPROVADA. PREFACIAL REJEITADA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE PORTE PARA O DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI Nº. 10.826/03). IMPOSSIBILIDADE. ARTEFATO BÉLICO APREENDIDO EM LOCAL DIVERSO DA RESIDÊNCIA OU DO AMBIENTE DE TRABALHO DO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO DE USO PESSOAL (ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/06). INACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO, DOSIMETRIA DAS PENAS, VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. INALBERGAMENTO. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, III, J, DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO. APLICACÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "(...)". V-Ouanto ao pedido do reconhecimento da figura do tráfico privilegiado (art. 33, \S 4° , da Lei n° . 11.343/06), não merece guarida, tendo em vista que o Apelante responde a outras ações penais pela imputação da prática de crimes da mesma espécie, o que evidencia sua dedicação a atividades criminosas, justificando a não incidência do redutor, como destacado na sentença vergastada. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJBA, Apelação Criminal nº 0501046-98.2020.8.05.0244, Relator (a): , Publicado em: 26/11/2021) - grifos da Relatoria. À míngua de causas de aumento de pena a ser consideradas, torno definitiva a pena privativa de liberdade do Apelado em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, bem como ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do evento delituoso. Deixo de proceder à detração penal, em razão de não alterar o regime prisional estabelecido para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade do Acusado, ex vi do disposto no art. 387, § 2º, do CPP. Sendo assim, o regime inicial de cumprimento da reprimenda do Recorrido será o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b do Código Penal, devendo ser cumprido no estabelecimento penal próprio. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por óbice expresso do art. 44, I, da Cártula Repressora, bem assim a suspensão condicional (sursis, art. 77, caput, do Código Penal). Por fim, esclareço que a restauração, de ofício, da prisão preventiva do Réu não se mostra possível, haja vista que inexiste, na casuística em tela, pedido expresso a esse respeito nas razões recursais do Ministério Público de primeiro grau. A despeito da sentença hostilizada ter absolvido o Recorrido da prática do crime em análise, o que, automaticamente, ensejou a revogação da sua custódia cautelar, entendo que, em vista do estatuído no art. 311 do CPP- Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019-, o restabelecimento da medida constritiva somente seria viável mediante novo requerimento da parte, in casu, o Parquet Singular, que, nesse ponto, se quedou silente. Em arremate, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP), competindo ao juízo verificar a possibilidade de pagamento ou

sobrestá-lo durante o prazo de cinco anos. Ex positis, por todas as razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença guerreada, no sentido de condenar o Recorrido pelo crime de tráfico de drogas, ex vi do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, bem como ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Intime-se o Réu, pessoalmente, desta decisão, que atribuo força de mandado. Dê-se ciência ao Ministério Público de 1º Grau, ao patrono do Réu e à douta Procuradoria de Justiça. Após o trânsito em julgado, cumpra-se É como voto. Salvador, ____ de às devidas providências. Procurador (a) de de 2022. Presidente Des. Relator Justiça.